

TC 032.660/2014-6**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo**Responsáveis:** Fundação Economia de Campinas – Fecamp, CNPJ 54.131.545/0001-66; Carlos Eduardo do Nascimento Gonçalves, CPF 068.811.148-34; Walter Barelli, CPF 008.056.888-20; e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)**Advogado/Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Termo de Contrato 26/99 / Processo Sert 494/99 (peça 1, p. 100), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Economia de Campinas - Fecamp, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Termo de Contrato 26/99 (peça 1, p. 100-105) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Fundação Economia de Campinas - Fecamp, tendo por objeto Desenvolvimento de metodologia de avaliação dos cursos do PEQ/SP e propostas de conteúdos mínimos para futuros cursos de qualificação profissional. O contrato previu três objetivos:

a) analisar e classificar os cursos do PEQ/SP com relação ao modelo educacional – conteúdo e concepção didático – pedagógico;

b) analisar os conteúdos e a concepção didático pedagógica apresentados para cada agrupamento da classificação proposta;

c) elaborar recomendações e sugestões de medidas e procedimentos que permitam aos executores corrigir e aperfeiçoar a implementação do programa.

5. O contrato foi firmado no valor de R\$ 290.000,00, com prazo de vigência até 31/12/1999 (cláusula 2.3.12).

6. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques constantes da peça 1, p. 114, 119, 123 e 131, conforme tabela abaixo:

Localização no processo	Valor (R\$)	Data de depósito
Peça 1, p. 114	87.000,00	29/9/1999
Peça 1, p. 119	87.000,00	12/11/1999
Peça 1, p. 123	58.000,00	10/12/1999
Peça 1, p. 131	58.000,00	30/12/1999

7. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, dentre os quais este, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

8. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Consta do Relatório do Tomador de Contas que foram totalizados 176 processos de TCE (peça 2, p. 61).

9. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

10. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Termo de Contrato 26/99. A partir da Nota Técnica 6/2014/GETCE/SPPE (peça 1, p. 166-172), foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 29/5/2014 (peça 2, p. 59-67), tendo constatado a execução de despesas após a vigência do contrato. Por este motivo, tais despesas foram glosadas, no montante de R\$ 161.758,45. Houve também a ausência de comprovação por meio de documentos contábeis ou equivalentes do montante de R\$ 42.244,11. Somando as duas quantias mencionadas, o valor global impugnado é de R\$ 204.002,60.

11. O item 17 do Relatório (peça 2, p. 64) informa sobre a ausência de manifestação dos responsáveis Walter Barelli e Luis Antônio Paulino. A defesa dos demais responsáveis foi rejeitada (peça 2, p. 64 - 66).

12. À peça 2, p. 11-26, a Fecamp trouxe nova defesa. O recurso foi analisado por meio da Nota Informativa 38/2014/GETCE/SPPE/MTE, que indeferiu o recurso (peça 2, p. 173-185).

13. A CGU emitiu certificado pela irregularidade das contas (peça 2, p. 199).

Débito (peça 2, p. 63):

Data	Valor histórico (R\$)
29/9/1999	1.002,60
12/11/1999	87.000,00
10/12/1999	58.000,00
30/12/1999	58.000,00

EXAME TÉCNICO

11. Preliminarmente, cabe destacar que os recursos foram remetidos em 1999, enquanto as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em abril de 2014, conforme quadro à peça 2, p. 63.

12. Foram notificados (peça 2, p. 63):

a) o Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 04/99; o Sr. Barelli teria deixado de fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas, sendo responsabilizado pelo prejuízo;

b) o Sr. Luiz Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ/99;

c) o Sr. Nassim Gabriel Mehedeff, ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, que teria se omitido em supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar a implementação do Planfor no Estado de São Paulo, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE;

d) Fundação Economia de Campinas – Fecamp, entidade contratada;

e) o Sr. Carlos Eduardo do Nascimento Gonçalves, ex- diretor presidente da entidade contratada.

14. Todos os ofícios foram emitidos em 3/4/2014. A tabela abaixo lista os ofícios e as datas de recebimento para cada responsável:

Responsável	Ofício	Data de recebimento
Walter Barelli	GETCE/SPPE/MTE 112 (peça 1, p. 196)	6/4/2014 (peça 1, p. 221)
Luiz Antônio Paulino	GETCE/SPPE/MTE 113 (peça 1, p. 201)	5/4/2014 (peça 1, p. 222)
Nassim Gabriel Mehedeff	GETCE/SPPE/MTE 114 (peça 1, p. 206)	4/4/2014 (peça 1, p. 223)
Fecamp	GETCE/SPPE/MTE 115 (peça 1, p. 211)	7/4/2014 (peça 1, p. 224)
Carlos Eduardo do Nascimento Gonçalves	GETCE/SPPE/MTE 116 (peça 1, p. 216)	5/4/2014 (peça 1, p. 225)

15. A defesa do Sindicato está resumida à peça 2, p. 64 e consiste, em síntese, nos seguintes pontos:

- a) houve prescrição de todos os prazos previstos na legislação;
- b) a Fecamp cumpriu fiel e cabalmente o contrato em questão e a implementação do programa projeto do contrato foi regular e integralmente cumprida, inexistindo quaisquer das irregularidades apontadas pelo GETCE;
- c) todos os documentos contábeis comprobatórios da execução total deste contrato foram devidamente entregues na época própria;
- d) a Fecamp nada lucrou com a realização do curso, tanto é verdade que o somatório das despesas com custeio das atividades empreendidas, recolhimento de impostos e remuneração de pessoal é equivalente ao total arrecadado para a realização do objeto;
- e) as contas foram devidamente prestadas.

14. Consta dos autos que os Srs. Walter Barelli e Luís Antonio Paulino não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 2, p. 64). A GETCE informa ainda que excluiu a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedeff, imputada na Nota Técnica nº 06/2014/GETCE/SPPE, tendo em vista que este Tribunal, em casos análogos, excluiu a responsável do Sr. Nassim, a exemplo do Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara (peça 2, p. 63).

15. Observa-se que em 2005, 2006 e 2010 houve a solicitação de documentos para a Sert e para a Fecamp, consoante ofícios CTCE 1/2005, 76/2006 e 7/2010 (peça 2, p. 63). Ocorre que estes ofícios tratam apenas de solicitação de documentos, não havendo menção a qualquer irregularidade ou cobrança de valores, não podendo serem considerados notificação de cobrança.

16. Conforme referido, a comissão de tomada de contas especial encaminhou notificações aos responsáveis somente em abril de 2014, ou seja, decorridos no mínimo 13 anos da data de ocorrência de eventual dano ao erário.

17. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente". Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

18. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

19. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas

Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(....)

17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

21. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos – expectativa de controle pela sociedade) da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Fundação Economia de Campinas, aos Srs. Carlos Eduardo do Nascimento Gonçalves, ex-diretor presidente da entidade contratada, Luis Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas e Rendas - Sert/SP), e Walter Barelli (ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 19 de março de 2015

(Assinado eletronicamente)

Vítor Menezes Santana

AUFC – Mat. 6604-4